

ERRATA

Errata para corrigir erro material, no Decreto nº. 037, de 23 de Fevereiro de 2022, publicado no Boletim Oficial Edição Nº. 1458, datado de 25 de Fevereiro de 2022.

ONDE SE LÊ:

“**Art. 1º.** Fica instituído, do dia (XX) de março ao dia (XX) de julho de 2022 (dois mil e vinte e dois), o Programa de Regularização Fiscal do Município de Valença/RJ - PREFIS-III, em razão da Pandemia de Covid-19, destinado à regularização de débitos municipais inscritos em dívida ativa perante a Fazenda Pública Municipal.”

LEIA-SE:

“**Art. 1º.** Fica instituído, do dia 21 de março ao dia 31 de julho de 2022 (dois mil e vinte e dois), o Programa de Regularização Fiscal do Município de Valença/RJ - PREFIS-III, em razão da Pandemia de Covid-19, destinado à regularização de débitos municipais inscritos em dívida ativa perante a Fazenda Pública Municipal.”

Boletim Oficial 1464

DECRETO Nº. 037, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2022

“Regulamenta o Programa de Regularização Fiscal do Município de Valença-RJ - PREFIS-III, em razão da Pandemia de Covid-19, para o exercício de 2022, instituído pela Lei Municipal nº3.335, de 02 de dezembro de 2021.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALENÇA, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o artigo 69, incisos III e VI, e o artigo 94, inciso I, ambos da Lei Orgânica do Município de Valença/RJ;

CONSIDERANDO o artigo 17 da Lei Municipal nº3.335, de 02 de dezembro de 2021;

CONSIDERANDO o processo administrativo nº. 2613/2022;

DECRETA

CAPÍTULO I

DOS DÉBITOS OBJETO DO PARCELAMENTO

Art. 1º. Fica instituído, do dia (XX) de março ao dia (XX) de julho de 2022 (dois mil e vinte e dois), o Programa de Regularização Fiscal do Município de Valença/RJ - PREFIS-III, em razão da Pandemia de Covid-19, destinado à regularização de débitos municipais inscritos em dívida ativa perante a Fazenda Pública Municipal.

Art. 2º. O PREFIS-III consiste na concessão de pagamento ou parcelamento com abatimento de multas de mora e de juros moratórios dos débitos tributários, não tributários ou derivados de outras receitas, ajuizados ou não, oriundos de fatos geradores ocorridos até 31 (trinta e um) de dezembro de 2021 (dois mil e vinte e um) observado para cada prestação o valor não inferior a R\$30,00 (trinta reais), ao tempo do pedido.

§1º. Poderão requerer o ingresso no PREFIS-III o devedor da obrigação tributária principal e acessória bem como terceiro interessado que comprove legítimo interesse na quitação da dívida.

§2º. Em caso de débitos já ajuizados poderá requerer a adesão ao PREFIS-III, o devedor que constitui o polo passivo da ação, o promitente comprador ou qualquer interessado, ressalvada a hipótese de pagamento à vista por qualquer interessado que também procederá ao recolhimento das custas processuais e honorários advocatícios fiscais e judiciais.

§3º. Os débitos ajuizados serão parcelados separadamente por cada ação judicial proposta perante o Poder Judiciário.

Art.3º. O contribuinte ou responsável devedor que optar pelo PREFIS-III, no prazo previsto neste Decreto, fará jus ao regime especial de consolidação da dívida, podendo a mesma ser paga em cota única ou parcelada, mantendo-se inalterada a atualização monetária do valor do débito, aplicando-se a exclusão ou a redução de multas de mora e juros legais nos termos dos incisos seguintes:

I - pagamento à vista com dedução de 100% (cem por cento) da multa de mora e dos juros legais;

II - pagamento em 2 (duas) ou 3 (três) parcelas mensais e consecutivas com dedução de 85% (oitenta e cinco por cento) da multa de mora e dos juros legais;

III - pagamento em 4 (quatro) a 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas com dedução de 80% (oitenta por cento) da multa de mora e dos juros legais;

IV - pagamento em 7 (sete) a 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas com dedução de 70% (setenta e cinco por cento) da multa de mora e dos juros legais;

V - pagamento em 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas com dedução de 60% (sessenta por cento) da multa de mora e dos juros legais;

§1º. O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será atualizado monetariamente utilizando-se o índice do INPC/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) ou qualquer outro de mesma natureza que venha a substituí-lo.

§2º. Para fins do previsto no parágrafo anterior deste artigo, a atualização monetária será anual e incidirá sobre a dívida ativa da Fazenda Pública Municipal, enquanto não liquidada, sobre o montante do débito em 31 (trinta e um) de dezembro do ano anterior, estará sujeita, a partir de 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício subsequente, em caráter de continuidade,

nos termos do artigo 410, inciso I, da Lei Complementar Municipal nº225, de 17 de dezembro de 2019.

§3º. O não pagamento na data do vencimento da parcela, além da atualização monetária prevista, sujeitará à incidência de multa de mora de 30% (trinta por cento) sobre a parcela em aberto e juros legais de 01% (um por cento) ao mês.

§4º. O valor da multa e dos juros devidos, na forma dos parágrafos anterior deste artigo, serão calculados sobre o valor da parcela original acrescido de correção monetária.

Art. 4º. Os contribuintes ou os responsáveis devedores que estiverem com os débitos parcelados em dia ou em atraso terão direito à adesão ao PREFIS-III.

Parágrafo único: No caso previsto no caput deste artigo, para fins dos descontos previsto neste Decreto, serão considerados os valores principais, os juros legais e a multa de mora constantes no sistema do Departamento de Cadastro, Controle e Arrecadação da Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Valença/RJ, na data do requerimento.

Art.5º. Fica vedada a adesão ao PREFIS-III de contribuintes ou responsáveis:

I - cujos débitos são objeto de autuação de infração fiscal, por qualquer motivo, relativos exclusivamente aos referidos débitos, como, por exemplo, entre outros casos, os débitos que estejam em curso de apuração, com lançamento efetuado, inscritos em Dívida Ativa ou em vias de cobrança judicial;

II – cujos imóveis sejam objeto de aplicação de IPTU progressivo em razão do descumprimento da função social da propriedade, nos termos do artigo 7º, §3º, da Lei Federal nº10.257, de 10 de julho de 2001, e do artigo 162, §3º, da Lei Complementar Municipal nº225, de 19 de dezembro de 2019.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 6º. O Diretor do Departamento de Cadastro, Controle e Arrecadação, sob a supervisão do Secretário Municipal de Fazenda, é competente para o deferimento ou indeferimento do pedido de adesão ao PREFIS-III.

Parágrafo único: O Secretário Municipal de Fazenda é o órgão responsável por rever as decisões do Diretor do Departamento de Cadastro, Controle e Arrecadação, inclusive em caso de recurso administrativo cujo prazo de interposição será de 10 (dez) dias corridos contados da notificação.

CAPÍTULO III

DO PEDIDO DE PARCELAMENTO

Art. 7º. O pedido de parcelamento será:

I – formalizado em modelo próprio, na forma do Anexo I deste Decreto;

II – assinado pelo contribuinte, por representante legal com poderes para prática do ato ou por terceiro interessado que comprove legítimo interesse na responsabilização da dívida;

III – instruído com cópia legível:

- a) documento de identificação do contribuinte ou do terceiro responsável pelo débito (RG);
- b) documento que contenha o número do CPF ou do CNPJ;
- c) comprovante de endereço;
- d) número de telefone ou e-mail;
- e) formulário de discriminação de débitos a parcelar, na forma do Anexo II deste Decreto;
- f) quando se tratar de débitos objeto de discussão judicial, 2ª via da petição de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, protocolada no respectivo Cartório Judicial, ou cópia da certidão do Cartório que ateste o estado do processo;
- g) termo de desistência de parcelamentos anteriores, na forma do Anexo III deste Decreto, quando cabível.

§1º. O deferimento do pedido de adesão fica condicionado ao cumprimento dos requisitos formais indicados neste artigo, bem como ao pagamento da primeira ou única parcela, na forma deste Decreto.

§2º. O deferimento do pedido de adesão suspende a exigibilidade dos débitos incluídos no parcelamento.

Art. 8º. A adesão ao PREFIS-III:

I - implica a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos indicados pelo requerente para compor o parcelamento e condiciona o requerente à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas neste Decreto e na Lei Municipal nº 3.335 de 02 de dezembro de 2021;

II – implica na renúncia irrevogável e irretroatável de qualquer defesa ou recurso, administrativa ou judicial, bem como na desistência automática aos já interpostos.

III - implica o dever de pagar regular e pontualmente as parcelas dos débitos consolidados no PREFIS-III;

IV – implica o dever do requerente solicitar ou emitir mensalmente a impressão dos DAM – Documento de Arrecadação Municipal; e

V – implica na suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, inciso VI, da Lei nº5.172, de 25 de outubro de 1966, desde que não haja causa para o cancelamento da adesão ao PREFIS-III.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 9º. O requerimento do devedor, para inclusão no PREFIS-III, deve ser, obrigatoriamente, através de processo administrativo devidamente autuado, numerado e com indicação expressa do nome do requerente e do assunto “PREFIS-III”.

Art. 10. A abertura, o processamento, a instrução, as decisões, o arquivamento e a guarda dos processos administrativos previstos neste Decreto competem:

I – quanto ao processamento, instrução e decisões: à Secretaria Municipal de Fazenda, através do Departamento de Controle, Cadastro e Arrecadação;

II – quanto ao processamento, instrução e decisões: à Procuradoria-Geral do Município, através da Coordenaria Geral da Fazenda Pública;

III – quanto a abertura, processamento, arquivamento e a guarda: à Secretaria Municipal de Administração, através do Seção de Protocolo e Arquivo do Departamento de Controle Administrativo.

CAPITULO IV

DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS

Art. 11. A dívida será consolidada por contribuinte ou responsável, na data do pedido de parcelamento, resultante da soma:

I – do débito principal;

II – das multas de mora, de ofício e isoladas;

III – dos juros de mora;

IV – da atualização monetária;

V – dos honorários advocatícios fiscais devidos ao Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município;

VI – das despesas judiciais, se o débito estiver ajuizado.

CAPITULO VI

DOS DÉBITOS EM DISCUSSÃO JUDICIAL

Art. 12. Para incluir no parcelamento os débitos que se encontrem em discussão judicial, o requerente deverá, cumulativamente:

I – desistir ou se comprometer a desistir das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados;

II - renunciar ou se comprometer a renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as ações judiciais; e

III - protocolar requerimento ou se comprometer protocolar requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos das alíneas "a" e "c" do inciso III do *caput* do artigo 487 da Lei nº13.105, de 16 de março de 2015.

§ 1º. Somente será considerada a desistência parcial de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos na ação judicial.

§ 2º. A desistência e a renúncia de que trata o *caput* deste artigo não eximem o autor da ação, devedor da Fazenda Pública, do pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência judicial ou por ter dado causa à ação fiscal, nos termos do artigo 90 da Lei nº13.105, de 16 de março de 2015.

§ 3º. A comprovação da desistência e renúncia ou o compromisso de desistência e renúncia deverão ser apresentados perante a Procuradoria-Geral do Município, através da Coordenadoria Geral da Fazenda Pública, por ocasião da apresentação do requerimento de inclusão no PREFIS-III.

Art. 13. Os depósitos judiciais vinculados aos débitos a serem parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda do Município.

§ 1º. Depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no parcelamento de que trata este Decreto, se restarem débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista neste Decreto.

§2º. Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, o requerente poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível perante a Fazenda Pública Municipal.

§ 3º. O disposto no *caput* deste artigo somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

Art. 14. Efetivado o parcelamento de débitos já ajuizados, será comunicado o fato à Coordenadoria Geral da Fazenda Pública da Procuradoria-Geral do Município para que, se for necessário, seja providenciado o requerimento de suspensão do respectivo processo de execução fiscal.

§1º. No caso de débitos ajuizados, somente após a total quitação do débito fiscal, das custas e demais despesas processuais, poderá ser requerida a extinção da execução fiscal pela Procuradoria-Geral do Município.

§2º. O cancelamento de eventuais penhoras, constrições ou bloqueios existentes nos processos ajuizados somente serão requeridos pela Procuradoria-Geral após a quitação total do parcelamento.

CAPÍTULO VII

DA DESISTÊNCIA DE PARCELAMENTOS ANTERIORMENTE CONCEDIDOS

Art. 15. O requerente que desejar ingressar no PREFIS-III e tenha aderido a parcelamentos anteriores, já concedidos e em curso de pagamento, deverá apresentar, juntamente com o pedido de adesão ao PREFIS-III, termo de desistência de parcelamentos anteriores, na forma deste Decreto, se for o mesmo aderente aos parcelamentos anteriores ou se for seu substituto legal ou convencional.

Art. 16. A desistência dos parcelamentos anteriormente concedidos será feita de forma irretratável e irrevogável e:

I - deverá ser efetuada isoladamente em relação a cada modalidade de parcelamento da qual o requerente pretenda desistir;

II - abrangerá, obrigatoriamente, todos os débitos consolidados na respectiva modalidade de parcelamento; e

III - implicará imediata rescisão destes, considerando-se o requerente optante notificado das respectivas extinções, dispensada qualquer outra formalidade.

§ 1º. Nas hipóteses em que os pedidos de adesão ao parcelamento de que trata este Decreto sejam cancelados ou não produzam efeitos, os parcelamentos para os quais houver desistência não serão restabelecidos.

§2º. A desistência de parcelamentos anteriores, para fins de adesão ao parcelamento regulamentado neste Decreto, implicará perda de todas as eventuais reduções aplicadas sobre os valores já pagos, conforme previsto em legislação específica de cada modalidade de parcelamento.

CAPÍTULO VIII

DA RESCISÃO DO PARCELAMENTO

Art. 17. O parcelamento de que trata este Decreto será rescindido nas seguintes hipóteses:

- I - falta de recolhimento de 3 (três) parcelas, consecutivos ou alternados;
- II - falta de pagamento de 1 (uma) parcela, se todas as demais estiverem pagas; e
- III - não quitação integral do pagamento à vista e em moeda corrente.

§ 1º. Considera-se inadimplida a parcela parcialmente paga.

§ 2º. Rescindido o parcelamento, apurar-se-á o saldo devedor, providenciando-se o prosseguimento da cobrança já em via judicial.

CAPÍTULO IX

DA REVISÃO

Art. 18. A revisão da consolidação será efetuada pela Coordenadoria Geral da Fazenda Pública da Procuradoria Geral do Município, a pedido do requerente ou de ofício, e importará recálculo de todas as parcelas devidas.

CAPÍTULO X

DO INADIMPLEMENTO

Art. 19. O não pagamento na data do vencimento da parcela, além da atualização monetária prevista, sujeitará à incidência de multa de mora 30% (trinta por cento) sobre a parcela em aberto e juros legais de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 20. O valor da multa e dos juros devidos na forma do artigo anterior serão calculados sobre o valor da parcela original acrescido da correção monetária.

CAPÍTULO XI

DAS NOTIFICAÇÕES

Art. 21. As notificações previstas neste Decreto serão feitas através do Boletim Oficial do Município de Valença/RJ cujo acompanhamento será obrigatório pelo contribuinte ou pelo responsável que aderir ao PREFIS-III.

§1º. O ato de exclusão, por qualquer motivo, do contribuinte ou do responsável do PREFIS-III será publicado mensalmente no Boletim Oficial do Município, bem como no sítio oficial do ente na internet, dispensando-se a notificação pessoal.

§2º. Previamente ao ato de exclusão, o Município publicará, no Boletim Oficial, notificação do contribuinte ou do responsável faltoso concedendo-lhe prazo de 10 (dez) dias corridos para apresentar, caso queira, manifestação ou defesa e provas.

§3º. Após as providências do §2º do caput deste artigo, o Diretor do Departamento de Cadastro, Controle e Arrecadação decidirá a respeito da exclusão.

§4º. A administração tributária utilizará, de modo complementar, o correio eletrônico (e-mail), desde que autorizado e indicado o endereço expressamente pelo requerente, para fins de notificação a que se refere este Decreto.

§5º. O requerente compromete-se a comunicar ao Departamento de Cadastro, Controle e Arrecadação da Secretaria Municipal de Fazenda qualquer alteração de endereço, telefone ou e-mail, sob pena de validade das notificações feitas conforme os dados informados anteriormente.

CAPÍTULO XII

DA REMISSÃO

Art. 22. Fica concedida a remissão (perdão) dos débitos de contribuinte ou de responsável cujos valores consolidados totalizem quantia igual ou inferior a R\$20,00 (vinte reais).

CAPÍTULO XIII

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Art. 23. Nos casos em que houver ação de execução fiscal ajuizada, a consolidação dos débitos objeto do PREFIS-III será feita:

I - com as despesas judiciais, se não for deferida a gratuidade da justiça no processo judicial; ou

II – sem as despesas judiciais ou nos termos decidido pelo Poder Judiciário, se for deferida, total ou parcialmente, a gratuidade da justiça no processo judicial.

§1º. A exclusão das despesas judiciais dos débitos consolidados do PREFIS-III somente poderá ocorrer se houver decisão do juízo da causa concedendo a gratuidade da justiça que será comprovada mediante apresentação de Certidão Judicial indicando a sua concessão total ou parcial, nos termos do artigo 98 a 102 da Lei nº13.105, de 16 de março de 2015.

§2º. Será obrigatoriamente juntado ao processo administrativo cópia da decisão judicial que concedeu a gratuidade da justiça.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. A inclusão de débitos no parcelamento de que trata este Decreto não implica novação de dívida.

Art. 25. A concessão do parcelamento de que trata este Decreto independerá de apresentação de garantias ou de arrolamento de bens.

Art. 26. A Secretaria Municipal de Fazenda criará um código de receita exclusivo para este parcelamento.

Art. 27. Caberá Departamento de Cadastro, Controle e Arrecadação da Secretaria Municipal de Fazenda:

I - gerar os relatórios com os débitos passíveis de parcelamento e com isso, orientar os requerentes em como preencher os anexos deste Decreto;

II – enviar à Procuradoria-Geral do Município qualquer consulta sobre dúvidas de aplicabilidade à execução da Lei Municipal nº3.335, de 02 de dezembro de 2021, bem como do presente Decreto.

III – enviar mensalmente a partir de janeiro de 2023 (dois mil e vinte e três) à Procuradoria-Geral do Município relatório contendo informação sobre os requerentes que não honraram com os termos acordados neste parcelamento, para fins de adotar as medidas judiciais necessárias.

Art. 28. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 29. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, 23 de fevereiro de 2022.

REGISTRE-SE; PUBLIQUE-SE; CUMPRA-SE

Luiz Fernando Furtado da Graça

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
Programa de Regularização Fiscal – PREFIS III
Pedido de Parcelamento
Anexo I

À Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Valença/RJ

REQUERIMENTO:

Nome completo: _____
Endereço: _____
CPF/CNPJ: _____; RG: _____
Telefone: () _____ - _____
E-mail: _____

Venho **REQUERER**, com fundamento na **Lei Municipal nº3.335, de 02 de dezembro de 2021**, o **deferimento de inclusão** dos débitos relativos às dívidas tributárias e/ou não tributárias, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2021, conforme discriminação de débitos em anexo, **no Programa de Regularização Fiscal (PREFIS-III)** para fins de parcelamento especial.

DECLARO EXPRESSAMENTE ESTAR CIENTE de todos os termos e condições previstos na **Lei Municipal nº3.335, de 02 de dezembro de 2021**, e da respectiva regulamentação, em especialmente que:

1. O presente pedido importa em **confissão extrajudicial irrevogável e irretroatável** da dívida objeto deste parcelamento, nos termos dos artigos 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015;
2. O presente pedido implica em **renúncia** irrevogável e irretroatável de qualquer defesa ou recurso, administrativa ou judicial, bem como na desistência automática aos já interpostos;
3. O presente pedido implica no **dever de pagar** regular e pontualmente as parcelas dos débitos consolidados no PREFIS-III;
4. O presente pedido implica no dever do requerente **emitir ou solicitar, mensalmente, a impressão do Documento de Arrecadação Municipal**;
5. A confissão importa em **interrupção do prazo prescricional**, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº5.172, de 25 de outubro de 1966;
6. O requerente tem a **obrigação legal de acompanhar as publicações** no Boletim Oficial do Município de Valença/RJ sobre o deferimento, indeferimento, exclusão e demais decisões no processo administrativo referente a este parcelamento, nos termos do artigo 14 da Lei Municipal nº3.335, de 02 de dezembro de 2021;
7. Ocorrerá a **exclusão do Programa de Regularização Fiscal (PREFIS-III) em caso de inadimplência de 3 (três) parcelas, consecutivas ou alternada**, nos termos do artigo 8º da Lei Municipal nº3.335, de 02 de dezembro de 2021;
8. O requerente **compromete-se a comunicar à Prefeitura Municipal de Valença qualquer alteração de endereço, telefone ou e-mail**, sob pena de ser considerada válida a notificação enviada em conformidade com os dados indicados neste pedido de parcelamento.

AUTORIZO que o meu **E-MAIL** seja utilizado para fins de **notificação complementar** à publicação no Boletim Oficial do Município dos atos relevantes a este processo de parcelamento:

() SIM ou () NÃO

Valença/RJ, ____ de _____ de 2022.

Assinatura do requerente



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
Programa de Regularização Fiscal – PREFIS III
Discriminação Dos Débitos
Anexo II

INFORMAÇÕES DO CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL:

Contribuinte/Responsável: _____
CPF/CNPJ: _____; Inscrição Municipal: _____

DISCRIMINAÇÃO DOS DÉBITOS:

O requerente **solicita o parcelamento da totalidade dos débitos** do contribuinte/responsável administrativos e/ou ajuizados pelo Município de Valença/RJ, passíveis de inclusão no parcelamento de que trata a **Lei Municipal nº 3.335, de 02 de dezembro de 2021**, inclusive aqueles para os quais houve solicitação de desistência de parcelamento anterior e/ou discussão judicial?

() SIM ou () NÃO

Valor da TOTALIDADE DOS DÉBITOS: R\$____,____ (valor por extenso).

Caso seja assinalada a opção “NÃO”, indicar pormenorizadamente os débitos a serem incluídos no PREFIS-III de que trata a **Lei Municipal nº 3.335, de 02 de dezembro de 2021**:

Número da Inscrição	Valor do Principal	Juros de Mora	Multa	Atualização Monetária	Honorários	Total
xxx	R\$...	R\$...	R\$...	R\$...	R\$...	R\$...
xxx	R\$...	R\$...	R\$...	R\$...	R\$...	R\$...

Valença/RJ, ___ de _____ de 2022.

Assinatura do requerente

Nome do requerente: _____

CPF/CNPJ: _____; Telefone: (____) _____

Endereço: _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
Programa de Regularização Fiscal – PREFIS III
Desistência de Parcelamentos Anteriores
Anexo III

INFORMAÇÕES DO CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL:

Contribuinte/Responsável: _____
CPF/CNPJ: _____; Inscrição Municipal: _____

DESISTÊNCIA DE PARCELAMENTOS ANTERIORES:

O contribuinte/responsável acima identificado, para fins de inclusão dos débitos junto ao Município de Valença/RJ, relativos à **Lei Municipal nº3.335, de 02 de dezembro de 2021**, no Programa de Regularização Fiscal (PREFIS-III), **DECLARA**, para os devidos fins, que **DESISTE** da(s) modalidade(s) de parcelamento abaixo assinalada(s):

1. () **Parcelamento Ordinário** – Decreto Municipal nº292, de 06 de abril de 2006 e suas alterações; ou
2. () **Outros.** Especificar o parcelamento: _____.

DECLARA, ainda, estar **CIENTE** de que o presente pedido importa em **DESISTÊNCIA TOTAL** do(s) parcelamento(s) assinalado(s) acima.

Valença/RJ, ____ de _____ de 2022.

Assinatura do requerente

Nome do requerente: _____
CPF/CNPJ: _____; Telefone: (____) _____
Endereço: _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
Programa de Regularização Fiscal – PREFIS III
Desistência de Ações Judiciais ou Administrativas
Anexo IV

INFORMAÇÕES DO CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL:

Contribuinte/Responsável: _____
CPF/CNPJ: _____; Inscrição Municipal: _____

DESISTÊNCIA DE AÇÕES JUDICIAIS OU ADMINISTRATIVAS:

O contribuinte/responsável acima identificado, para fins de inclusão dos débitos junto ao Município de Valença/RJ, relativos à **Lei Municipal nº3.335, de 02 de dezembro de 2021**, no Programa de Regularização Fiscal (PREFIS-III), **DECLARA**, para os devidos fins, que **DESISTE** de TODAS as ações, impugnações, recursos ou manifestações, judiciais ou administrativas, contrárias aos débitos objeto deste parcelamento indicados no **“ANEXO II – DISCRIMINAÇÃO DOS DÉBITOS”** de modo **irretratável e irrevogável**, especialmente as cobranças aventadas nos processos:

1. Número do Processo Judicial: 0000000000000000
2. Número do Processo Judicial: 0000000000000000
3. Número do Processo Administrativo: 0000000000000000
4. Número do Processo Administrativo: 0000000000000000

Valença/RJ, ____ de _____ de 2022.

Assinatura do requerente

Nome do requerente: _____
CPF/CNPJ: _____; Telefone: (____) _____
Endereço: _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
Programa de Regularização Fiscal – PREFIS III
Termo de Confissão de Dívida
Anexo V

INFORMAÇÕES DO CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL:

Contribuinte/Responsável: _____
CPF/CNPJ: _____; Inscrição Municipal: _____

CONFISSÃO DE DÍVIDA:

O contribuinte/responsável acima identificado, para fins de inclusão dos débitos junto ao Município de Valença/RJ, relativos à **Lei Municipal nº3.335, de 02 de dezembro de 2021**, no Programa de Regularização Fiscal (PREFIS-III), **CONFESSA DE FORMA IRREVOGÁVEL E IRRETRATÁVEL** a **existência de todos os fatos geradores e dos débitos**, objeto deste parcelamento indicados no **“ANEXO II – DISCRIMINAÇÃO DOS DÉBITOS”**, bem como ser seu LEGÍTIMO DEVEDOR.

Valença/RJ, ____ de _____ de 2022.

Assinatura do Contribuinte/Responsável

NOTIFICAÇÃO

INADIMPLENTE PREFIS-III

Fica o **aderente do Programa de Regularização Fiscal – PREFIS-III**, abaixo indicado, **NOTIFICADO**, nos termos do artigo 15 da Lei Municipal nº3.335, de 02 de dezembro de 2021, para

COMPARECER, no **prazo máximo de 10 (dez) dias**, a contar desta data,

no **Departamento de Tributos da Prefeitura Municipal de Valença/RJ**, situado na Rua Dr. Figueiredo, nº320, Centro, Valença/RJ, de **segunda à sexta-feira, das 12h:30min às 17h:30min**, para, em querendo, apresentar **manifestação ou defesa**, pois **encontra-se inadimplente com o acordo de parcelamento (PREFIS-III) firmado** com o Município.

OBS: apresentar-se ao setor munido dos documentos de identidade (RG), CPF e comprovante de endereço (conta de energia elétrica ou água).

Número do Processo Administrativo	Nome do Requerente
-----/2022	XXXX
-----/2022	XXXX
-----/2022	XXXX

Esta notificação está de acordo com a Lei Complementar Federal nº104, de 10 de janeiro de 2001.

Valença/RJ, ____ de _____ de 2022.

Departamento de Cadastro, Controle e Arrecadação

Secretaria Municipal de Fazenda

NOTIFICAÇÃO

EXCLUSÃO DO PREFIS-III

Fica o **aderente do Programa de Regularização Fiscal – PREFIS-III**, abaixo indicado, **NOTIFICADO**, nos termos do artigo 15 da Lei Municipal nº3.335, de 02 de dezembro de 2021, de sua

EXCLUSÃO DO PREFIS-III,

pois **encontra-se inadimplente** com o recolhimento de três parcelas, consecutivas ou alternadas, faltou com o pagamento de uma parcela, estando todas as demais pagas, ou não quitou integralmente o pagamento à vista em moeda corrente.

Número do Processo Administrativo	Nome do Requerente
-----/2022	XXXX
-----/2022	XXXX
-----/2022	XXXX

Esta notificação está de acordo com a Lei Complementar Federal nº104, de 10 de janeiro de 2001.

Valença/RJ, ____ de _____ de 2022.

Departamento de Cadastro, Controle e Arrecadação

Secretaria Municipal de Fazenda